



PROCESSO N°	71.225-6/2021
PRINCIPAL	FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE TAPURAH
INTERESSADO	HELENO ALVES DOS SANTOS
ASSUNTO	APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
RELATOR	CONSELHEIRO WALDIR JÚLIO TEIS

II. FUNDAMENTAÇÃO

6. A Constituição do Estado de Mato Grosso estabelece, em seu artigo 47, inciso III, a competência do Tribunal de Contas de apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões dos servidores públicos estaduais e municipais.

7. Nesse contexto, a aposentadoria por invalidez caracteriza-se em síntese como um benefício previdenciário devido ao segurado que for considerado incapacitado de forma total e permanente para o exercício do trabalho, sem possibilidade de reabilitação em outra atividade compatível com as limitações físicas ou psíquicas decorrentes da incapacidade.

8. Com efeito a concessão deste benefício previdenciário depende de exame médico-pericial e a observância dos comandos do artigo 40, §1º da Constituição da República Federativa do Brasil, com redação dada pela Emenda Constitucional n.º 103/2019:

Emenda Constitucional n.º 41/2003

Art. 40 O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

§ 1º O servidor abrangido por regime próprio de previdência social será aposentado:

9. Ademais, combinado com o artigo 12, inciso I, alínea “a, e os artigos 14 e 15 da Lei Municipal n.º 041/2012, os quais passo a transcrever:





Lei Municipal n.º 041/2012

Art. 12 Os servidores abrangidos pelo regime do Tapurah-Previ serão aposentados: (Redação dada pela Lei Complementar n.º 99/2016)

I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas no art. 14:

a) a invalidez será apurada mediante exames médicos realizados segundo instruções emanadas do Tapurah-Previ e os proventos da aposentadoria serão devidos a partir do dia seguinte ao do desligamento do segurado do serviço.

Art. 14 O segurado, quando acometido de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteite deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão da medicina especializada) ou quando vítima de moléstia profissional ou de acidente do trabalho, especificado no art. 16, que o invalide para o serviço, terá direito à aposentadoria integral.

Art. 15 Para fins do disposto no parágrafo 2º do art. 40 da Constituição Federal e no parágrafo segundo do art. 49 desta Lei, considera-se doença incapacitante: sarcoidose; doença de Hansen; tumores malignos; hemopatias graves; doenças graves e invalidantes do sistema nervoso central e periférico e dos órgãos dos sentidos; cardiopatias reumatismais crônicas graves; hipertensão arterial maligna; cardiopatias isquêmicas graves; cardiomiopatias graves; acidentes vasculares cerebrais com acentuadas limitações; vasculopatias periféricas graves; doença pulmonar crônica obstrutiva grave; hepatopatias graves; nefropatias crônicas graves, doenças difusas do tecido conectivo; espondilite anquilosante e artroses graves invalidantes.

9. Da análise dos autos, verifico que a parte interessada atendeu aos pressupostos legais para a concessão do benefício da aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais, evidenciando que a Portaria em exame possui respaldo constitucional e merece o reconhecimento deste Tribunal de Contas mediante o devido registro.

III. DISPOSITIVO DO VOTO

10. Ante o exposto, considerando que a Portaria atendeu todas as formalidades legais e constitucionais, e em atenção ao artigo 43, II, da Lei Complementar nº 269/2007-TCE/MT, acolho o **Parecer n.º 6.059/2021**, da lavra do **Procurador-Geral de Contas Adjunto William de Almeida Brito Júnior**, e **VOTO** no sentido de:

a) **register a Portaria n.º 024/2021**, disponibilizada no Diário Oficial de Contas - Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, no dia 21/9/2021; e





b) julgar legal o cálculo de benefício de **aposentadoria por invalidez**, com proventos proporcionais, ao Sr. **Heleno Alves dos Santos**, servidor efetivo, no cargo de Agente de Serviços Públicos, Classe "B", Nível "I", lotado na Secretaria Municipal de Infraestrutura, Meio Ambiente e Serviços Públicos, no Município de Tapurah/MT, contando com 9 anos, 1 mês e 16 dias de tempo de contribuição.

11. É como voto.

Cuiabá/MT, 7 de março de 2022.

assinatura digital¹
Waldir Júlio Teis
Conselheiro Relator

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

